



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA

Araraquara, em 19 de Julho de 2016.

Ofício-UR-13 nº 123/2016
TC-2005/026/13-Contas da Prefeitura



Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, com base no artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, o processo de Prestação de Contas apresentado pelos órgãos de Governo do Município de **Monte Azul Paulista**, referente ao exercício de **2013**, com o Parecer Prévio emitido pela E. 2ª Câmara, em sessão realizada em 09 de Junho de 2015, e Parecer - Pedido de Reexame, em sessão de 1º junho de 2016, bem como os três (3) anexos a ele vinculados, o Acessório 1 - TC-2005/126/13 e os Expedientes (6):

TC-23972/026/13, TC-28694/026/14, TC-35743/026/14,
TC-33747/026/15, TC-2211/026/16 e TC-2433/026/16.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCELO ZACCARO

Diretor Técnico de Divisão
UR-13-Araraquara


Antonio Arnaldo Gurjon
Presidente

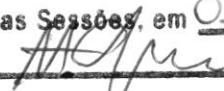
Ao Excelentíssimo Senhor
ANTONIO ARNALDO GURJON
DD. Presidente da Câmara de
MONTE AZUL PAULISTA/SP
MZ/mac../.

CÂMARA MUNICIPAL	
MONTE AZUL PAULISTA	
RECEBI	
21	07 / 2016
	
Camila Sant'Anna Donadon	
Assistente Administrativo	
Às	10:22 horas

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

DESPACHO para Comissão de Finanças e Orçamento.

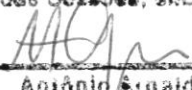
Plenário das Sessões, em 01/08/16


Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

PUBLIQUE-SE PARA PROXIMA ORDEM DO DIA

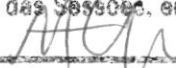
Plenário das Sessões, em 22/08/16


Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

APROVADO

Plenário das Sessões, em 22/08/16


Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

DE - UR-13 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA
PARA - CAMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
MONTE AZUL PAULISTA

ITEM TC. PILOTO MATERIA / INTERESSADO



1	2005/026/13	CONTAS MUNICIPAIS
		PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
		VOL. 1 2
		ACOMPANHA: TC-2211/026/16
		: TC-2433/026/16
		: TC-23972/026/13
		: TC-33747/026/15
		: TC-35743/026/14
		TRAM.CONJ.: TC-28694/026/14
		MOTIVO: REMETIDO A CAMARA MUNICIPAL
		ANEXOS: 3
2	2005/126/13	ACESSORIO - 1 ACOMPANHAMENTO DA GESTAO FISCAL
		PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
		MOTIVO: ACOMPANHA

IMPRESSO EM: MONTE AZUL PAULISTA 20/07/2016 10:22 - 00000000522



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R



TC-002005/026/13

Prefeitura Municipal: Monte Azul Paulista.

Exercício: 2013.

Prefeito: Paulo Sérgio David.

Advogados: Flávia Velludo Veiga e Carlos Ernesto Paulino.

Acompanham: TC-002005/126/13 e Expedientes: TC-023972/026/13, TC-028694/026/14 e TC-035743/026/14.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão 09 de junho de 2015, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, **ACORDA**, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura.

As recomendações e determinações encontram-se no voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas - Renata Constante Cestari.

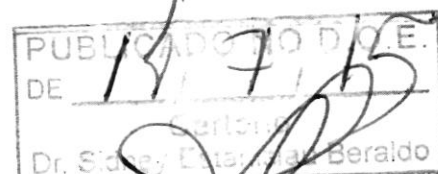
Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.


ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente


SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Relator

ft.



ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Fls. 283
TC-002005-026-13
Municipal



DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 01-06-2016

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e Auditores Substituto de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro Parecer ser emitido, agora favorável à aprovação das contas de 2013 da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, com as recomendações assinaladas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - DR. RAFAEL
NEUBERN DEMARCHI COSTA

MUNICÍPIO: MONTE AZUL PAULISTA
EXERCÍCIO: 2013

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do parecer;
- 3 - Ao DSF-I para os devidos fins, encaminhando o processo à Câmara Municipal.

SDG-1, em 03 de junho de 2016

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/mlv



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



01-06-16

SEB

=====

41 TC-002005/026/13

Município: Monte Azul Paulista.

Prefeito: Paulo Sérgio David.

Exercício: 2013.

Requerente: Paulo Sérgio David – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-06-15, publicado no D.O.E. de 14-07-15.

Advogados: Paulo Panhoza Neto (OAB/SP nº 191.921) e outros.

Acompanham: TC-002005/126/13 e Expedientes: TC-023972/026/13, TC-028694/026/14, TC-035743/026/14, TC-33747/026/15, TC- 002211/026/16 e TC-002433/026/16.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto por **PAULO SÉRGIO DAVID, PREFEITO**, contra acórdão da C. Segunda Câmara¹, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**, relativas ao exercício de 2013.

Para tanto, considerou caracterizados:

a) O não pagamento integral da dívida de precatórios, descumprindo o disposto no artigo 97 do ADCT- CF;

b) As demais falhas, consignadas nos itens: "Planejamento das Políticas Públicas", "Dívida de Curto Prazo", "Fiscalização das Receitas", "Dívida Ativa", "Análise dos Limites e Condições da LRF", "Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal", "Encargos", "Demais Despesas Elegíveis para Análise", "Gasto com Combustível", "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP",

¹ Prolatado em sessão de 09-06-2015, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis (fl. 160).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“Quadro de Pessoal” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

1.2 Inconformado, o **Recorrente** (fls. 185/194) entendeu que a questão dos **precatórios** teria sido justificada quando da apresentação de sua defesa prévia ao julgamento das contas em primeira instância.

Alegou que naquela ocasião ficou demonstrado que o valor faltante para a quitação integral das dívidas judiciais (R\$ 52.515,88), relativas ao exercício de 2013, havia sido objeto de sequestro², em 08-08-2014, por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, regularizando a questão.

Noticiou também que após o referido sequestro, houve comunicação do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP³, informando que o Município fora excluído do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN), com a expedição dos ofícios para suspensão imediata das sanções aplicadas.

Diante de tal cenário, entendeu que a questão havia sido regularizada. Contudo, após a decisão desfavorável proferida pela Segunda Câmara desta Corte, causada pela ausência de comprovação do pagamento integral dos precatórios, percebeu que havia necessidade de se aprofundar na matéria, porquanto, na realidade, não houve pagamento a menor. O que ocorreu foi que o TJSP considerou, indevidamente, que o Município havia realizado 10 (dez) depósitos e não 12 (doze). Contudo, as 2 (duas) parcelas faltantes foram empenhadas e liquidadas ainda no exercício de 2013, embora seus depósitos tenham sido feitos em 23-01-2014 (R\$ 37.175,67) e 14-02-2014 (R\$ 41.748,02).

Assim, aduziu que o Município, em 2013, comprometeu recursos orçamentários e financeiros suficientes para a plena satisfação da dívida de precatórios, inclusive superando em R\$ 26.407,81 o valor total devido no exercício.

Acostou aos autos os extratos das contas bancárias (de onde

² Houve a retenção no montante relativo ao Fundo de participação dos Municípios pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

³ Por sua Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, Ofício EP-16062 – Processo Geral de Gestão nº 8.288/10 – DEPRE 5.2, subscrito por seu Excelentíssimo Desembargador Coordenador, conforme explicitado no Expediente TC-035743/026/14 que acompanha os autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



saíram os recursos para os respectivos depósitos) e respectivas conciliações (fls. 220/261), a fim de demonstrar que, ao final do exercício de 2013, havia recursos financeiros suficientes para o pagamento das 2 (duas) parcelas acima mencionadas.

Por fim, comunicou que devido ao lapso temporal decorrido entre o empenhamento, a liquidação, a baixa de referidas despesas e a realização do efetivo depósito, foi determinada a instauração de sindicância⁴ para apuração dos fatos, no sentido de resguardar os interesses da Administração Municipal assim como averiguar eventuais responsabilidades.

1.3 Instada (fl. 263), a **Assessoria Técnica** assim oficiou nos autos:

A **Unidade de Economia** (fl. 264), fundamentada no princípio da anualidade, manifestou-se pelo **não provimento** do pedido de reexame, uma vez que os depósitos foram realizados no exercício seguinte ao examinado (em 23-01-2014 e 14-02-2014), não podendo ocorrer, nesse caso, a compensação dos valores pagos.

A **Unidade Jurídica** (fls. 265/267) acompanhou o entendimento da Unidade de Economia e opinou pela **improcedência** do pedido de reexame, tendo em vista que as razões recursais não afastaram as impropriedades abordadas no voto combatido, remanescendo, por consequência, inalterado o panorama processual.

A **Chefia do Órgão** (fl. 268) concluiu pelo **conhecimento e não provimento** do pedido de reexame

1.4 O **Ministério Público de Contas** (fl. 269) posicionou-se pelo **conhecimento** e pelo **não provimento** do pedido de reexame por entender que a adoção das providências regularizadoras em 2014 não se aproveita para o exercício em exame.

Concluiu que restou claro o insuficiente depósito de precatórios no exercício examinado e, no seu entender, o pagamento extemporâneo não pode ser tomado em favor da Prefeitura, ao revés, não afasta a falha apontada pela Fiscalização, porquanto o pagamento posterior apenas demonstra que não houve o regular depósito dos valores devidos no momento adequado.

⁴ Através da Portaria nº 3.804, de 03 de agosto de 2015 (fl. 262).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.5 O **Recorrente** acostou aos autos memoriais (fls. 275/277) ressaltando que o Município recolheu espontaneamente as 12 (doze) parcelas devidas no montante de R\$ 449.914,57 relativas às dívidas judiciais de 2013, contudo o E. TJSP contabilizou apenas 10 (dez) uma vez que as parcelas relativas aos meses de 06/2013 e 10/2013, quitadas em 23-01-2014 e 14-02-2014, respectivamente, foram contabilizadas por aquele Tribunal como sendo relativas ao exercício de 2014.

Explicou que quando o setor financeiro do Município tomou ciência do referido pedido de sequestro e antes mesmo da sua efetivação, o Secretário de Finanças entrou em contato com o TJSP para questionar e obter informações sobre o assunto, uma vez que os pagamentos dos precatórios, tanto do ano de 2013 como de 2014, estavam regularmente em dia. Foi informado de que o sequestro estava sendo realizado pelo fato de a Prefeitura Municipal ter realizado 10 (dez) recolhimentos no ano de 2013 e não 12 (doze) e que o total dos depósitos era inferior ao contabilizado pelo DEPRE, cuja complementação necessária seria de R\$ 52.515,88.

Em resposta as informações obtidas, o Secretário de Finanças informou ao DEPRE que a Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, havia pago, sim, os valores de forma regular e realizado 12 (doze) recolhimentos, sendo que 02 (dois) deles — as competências 06/2013 e 10/2013 — foram pagos nos primeiros meses de 2014, conforme já explicado anteriormente, porém referem-se ao exercício de 2013, já que nas guias de pagamento podem ser observadas as competências 06/2013 e 10/2013.

1.6 O **Ministério Público de Contas** (fls. 279/280) ratificou seu posicionamento externado anteriormente tendo em conta que o Recorrente apenas reforça os argumentos já ofertados no pedido do reexame, ou seja, que por equívoco o TJSP deixou de contabilizar como referentes a 2013, as parcelas de competência 06/13 e 10/13, quitadas em 23-01-2014 e 14-02-2014.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 14-07-2015 (fl. 180), de sorte que o recurso interposto em 11-08-2015 (fls. 185) é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento.

3. VOTO – MÉRITO

3.1 As razões recursais são plausíveis e comportam acolhimento. Vale lembrar que a Fiscalização, apesar de considerar quitado o valor devido no exercício de 2013⁵, ressaltou que houve atraso de 2 (duas) parcelas referentes aos meses de julho e outubro de 2013, as quais, apesar de empenhadas dentro do próprio exercício, foram efetivamente depositadas somente em 23-01-2014 e 14-02-2014, respectivamente.

Em razão desse atraso, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que houve insuficiência de depósitos em 2013, no montante de R\$ 52.515,88, pois somente considerou os depósitos realizados dentro do referido exercício. Dessa forma, oficiou o Município para depositar a diferença, contudo, sem resposta, determinou o sequestro do valor mencionado para a satisfação do débito.

Nesse sentido, é possível acolher a argumentação do Recorrente de que houve mal-entendido ao não serem considerados os depósitos que, embora realizados em 23-01-2014 e 14-02-2014, se referiam, de fato, ao exercício em exame.

⁵ Informações à fl. 27:

O município, no exercício em análise, depositou em conta do Tribunal de Justiça o valor equivalente aos pagamentos mensais baseados na RCL no montante R\$ 486.040,27, sendo R\$ 449.914,57 empenhados e pagos à conta do TJSP e R\$ 36.125,70 compensados junto ao credor Atlético de Monte Azul.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



De acordo com a documentação constante dos autos, os empenhos e respectivos depósitos realizados pela Municipalidade, referentes às dívidas judiciais do exercício de 2013, foram os seguintes:

Nota de Empenho (*)	Data de Emissão (*)	Valor empenhado - R\$ (*)	Valor depositado - R\$	Data de Pagamento	Fls.
475	31-01-2013	R\$ 31.955,09	R\$ 31.955,09	01-02-2013	195/196
490	28-02-2013	R\$ 46.086,21	R\$ 46.086,21	28-02-2013	198/199
2206	24-04-2013	R\$40.844,56	R\$40.844,56	24-04-2013	199/200
3066	14-05-2013	R\$42.347,40	R\$42.347,40	06-05-2013	201/202
3552	29-05-2013	R\$36.317,01	R\$36.317,01	04-06-2013	203/204
4562	27-07-2013	R\$40.236,72	R\$40.236,72	12-08-2013	205/206
5717	15-08-2013	R\$33.679,78	R\$33.679,78	03-09-2013	207/208
7368	30-09-2013	R\$33.298,78	R\$33.298,78	14-10-2013	209/210
8353	31-10-2013	R\$31.603,57	R\$31.603,57	31-10-2013	211/212
9296	29-11-2013	R\$34.621,76	R\$34.621,76	20-12-2013	213/214
10756	31-12-2013	R\$37.175,67	R\$37.175,67	23-01-2014	215/217
10366	30-12-2013	R\$41.748,02	R\$41.748,02	14-02-2014	218/219
SOMA		449.914,57	449.914,57		

(*) Informações confirmadas pela minha Assessoria no Sistema AUDESP, fl. 281.

Portanto, restou comprovado que o Município já havia quitado todas as parcelas relativas ao exercício de 2013, meses antes de sofrer o sequestro determinado pelo TJSP em agosto/2014, o que permite a conclusão de que, apesar de recolhidas intempestivamente as duas últimas importâncias, a despesa havia sido empenhada e liquidada dentro do período fiscalizado, conforme demonstram as notas de empenho de fls. 215 e 218, indicando que o gestor comprometera recursos deste orçamento, em atendimento ao princípio contábil da competência previsto no artigo 35 da Lei federal nº 4.320/64.

A título informativo, convém observar que a Fiscalização, quando da análise das contas do exercício de 2014 (TC-000478/026/14), atestou a regularidade da matéria, informando que o Município empenhou e depositou ao TJSP o valor de R\$ 429.763,12 em atendimento à Emenda Constitucional nº 62/2009, consoante confirmou minha Assessoria no Sistema AUDESP (fl. 282), ressaltando que as parcelas recolhidas em 23-01-2014 e 14-02-2014, amplamente tratadas neste voto, não compõem o valor depositado relativo ao exercício de 2014 e ratificam o posicionamento de que são de competência de 2013.

Diante desse panorama, creio que a falha possa ser relevada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



mediante recomendação à Prefeitura, a fim de evitar reincidência, já que os principais indicadores que norteiam o exame de contas municipais foram observados, tendo, ainda, o Município apresentado o percentual de investimentos de 13,48% e aplicado no setor educacional e na área da saúde montante muito superior àqueles estabelecidos na Constituição Federal.

3.2 As impropriedades apuradas nos itens: "Planejamento das Políticas Públicas", "Dívida de Curto Prazo", "Fiscalização das Receitas", "Dívida Ativa", "Análise dos Limites e Condições da LRF", "Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal", "Encargos", "Demais Despesas Elegíveis para Análise", "Gasto com Combustível", "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP", "Quadro de Pessoal" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal" ainda que bem caracterizadas, não constituem motivo, por si só, para a reprovação das contas e também podem ser alçadas ao campo das recomendações.

3.3 Diante do exposto, voto pelo **provimento** do pedido de reexame, para o fim de que outro parecer seja emitido, agora **favorável** à aprovação das contas de 2013 da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, com as recomendações assinaladas no corpo deste voto.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Fls. nº 291



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão do **Tribunal Pleno do dia 1º de junho de 2016.**

SDG-1, em 03 de junho de 2016

Elenílson Shibata Brandão Paixão
Respondendo pelo cargo de Taquígrafo de
Controle Externo-Chefe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



P A R E C E R PEDIDO DE REEXAME

TC-002005/026/13

Município: Monte Azul Paulista.

Prefeito: Paulo Sérgio David.

Exercício: 2013.

Requerente: Paulo Sérgio David - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-06-15, publicado no D.O.E. de 14-07-15.

Advogados: Paulo Panhoza Neto (OAB/SP nº 191.921) e outros.

Acompanham: TC-002005/126/13 e Expedientes: TCs-023972/026/13, 028694/026/14, 035743/026/14, 033747/026/15, 002211/026/16 e 002433/026/16.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário, em sessão de 1 de junho de 2016 Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e Auditores Substituto de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento, para o fim de outro Parecer ser emitido, agora favorável à aprovação das contas de 2013 da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, com as recomendações assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Presente O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

DIMAS EDUARDO RAMALHO - Presidente

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Relator

ft.

23/6/16
Dr. Sidney Estanislau Beraldo

DTI-PRODESP SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE DE PROTOCOLO TCESP
09.1.1 PESQUISA GERAL DE PROTOCOLOS 14/07/2016
TTLC939 13:06:06
TIPO PROT.: x - TC ____ (?) - TCA ____ (?) x - DOC _ TIPO DOC ____ (?)
***** P A R T E S *****
1.PARTE:CODIGO: ____ (?) UNID.: _ (S/N) TC'S EM TRAMITE: _
NOME : _____
2.PARTE:CODIGO: ____ (?) UNID.: _ (S/N) OU MATRICULA: _____
NOME : _____
ENT.GERENCIADA: ____ (?)
AUDITOR ATUAL: _____ RELATOR ATUAL: _____
EXERCICIO : ____ AUTUADO ENTRE: ____/____/____ E ____/____/____
TIPO DOC. : ____ (?) PREFIXO : ____ DATA DOC.: ____/____/____
NUM. DOC. : ____/____ OU SEQ.: _____
NUM. EDITAL : ____ TIPO LICITACAO: ____ (?) REGIONAL: ____
REF. TC- 0000000002005 / 026 / 13 DOC.NAO JUNTADOS AO REF.TC.: x
RESPONSAVEIS : _____
OBJETO: _____
TOTAL DE PROTOCOLOS ENCONTRADOS 0000000

TECLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



**CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

Fl.
TC-002005/026/13

Certifico que v. Acórdão de Fl.292, publicado no
DOE de 23/06/2016, transitou em julgado 01/07/2016.

GCSEB, em 14 de julho de 2016.

Assinatura manuscrita de Izilda Aparecida Zaia, realizada com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e entrelaçados.

Izilda Aparecida Zaia
Assistente Técnico de Gabinete II



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

FL.295



PROCESSO: TC - 2005/026/13 (2 volumes, 1 acessório, 6 acomp. e 3 anexos)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO FISCAL DE 2013

RELATOR: CONSELHEIRO DR. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

À UR-13, para conhecimento, anotações pertinentes e atendimento ao item 3 da r. Decisão do Tribunal Pleno de fl. 283.

D.S.F. - I, 15 de julho de 2016.

Laura Cabral Pires
Assistente Técnico de Gabinete I

Visto.

De Acordo.

ANTONIO BENTO DE MELO
DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA-UR-13

Fls. 295

TC-2005/026/13

mac./.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FLS.

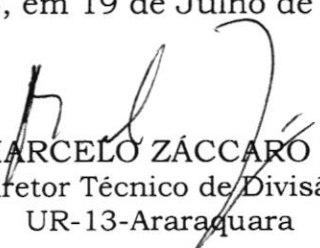
19/26
MONTE AZUL PAULISTA - SP

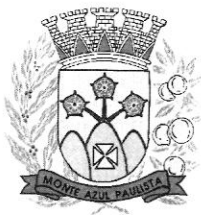
Processo:	TC-2005/026/13 Acompanham o Acessório 1 – TC-2005/126/13, 3 Anexos e os Expedientes: TC-23972/026/13, TC-28694/026/14, TC-35743/026/14, TC-33747/026/15, TC-2211/026/16 e TC-2433/026/16.
Interessado:	Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista
Assunto:	Contas do Exercício de 2013
Relator:	Dr. Sidney Estanislau Beraldo

VISTO. De acordo.

Em atendimento ao contido no item 3, da r. Decisão do Senhor Secretário-Diretor Geral, às fls. 283, e através do Ofício nº.124/2016-UR-13, aos cuidados do Senhor Chefe do Executivo, estamos encaminhando os autos à Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

UR-13, em 19 de Julho de 2016.


MARCELO ZÁCCARO
Diretor Técnico de Divisão
UR-13-Araraquara



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



PARECER CONTÁBIL

SOBRE: Processo TC-002005/026/13 - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, referente ao exercício financeiro de 2013.

Após proceder ao exame “ in-loco ” no Processo TC - 002005/026/13 - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, referente ao exercício financeiro de 2013, e de acordo com o solicitado pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, analisando suas disposições verificamos apontamentos de irregularidades e/ou falhas aos itens abaixo constantes do Relatório emitido pelo referido Tribunal de Contas, fls. 11 a 44, informando os seguintes:

1- Planejamento das Políticas Públicas; 2 - Resultado da Execução Orçamentária; 3 - Dívida de Curto Prazo; 4 - Fiscalização das Receitas; 5 - Dívida Ativa; 6 - Análise dos Limites e condições da LRF; 7 - Outros aspectos do financiamento da saúde municipal; 8 - Regime de Pagamento de Precatórios; 9 - Encargos; 10 - Demais despesas elegíveis para análise; 11 - Gasto com Combustíveis; 12 - Tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais; 13 - Ordem Cronológica de Pagamentos; 14 - Fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP; 15 - Quadro de



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



Pessoal; 16 – Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Após essas verificações, constatamos às fls. 58 a 91, as alegações em defesa aos itens apontados no relatório da fiscalização e constamos às fls. 111 a 145, a apresentação de documentos e justificativas complementares.

Diante dos fatos apontados, verificou-se também à fl. 160, a decisão da Segunda Câmara, em sessão realizada no dia 09/06/2015, na qual pelo voto dos Conselheiros, decidiu emitir **Parecer Desfavorável** a aprovação das referidas contas constando em seu voto que o principal motivo da decisão referiu-se ao não pagamento de **Precatórios**. Sendo que o Tribunal de Justiça verificou que a Prefeitura nos meses de junho e dezembro de 2013 utilizou como base a RCL dos meses de abril e outubro, ocorrendo assim insuficiência de R\$ 52.515,88 e que durante o exercício de 2013 foram efetuados 10 (dez) depósitos e não 12 (doze). Assim sendo foi efetuada a retenção do montante junto ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM). E como relação as demais itens apontados fora solicitado recomendações a fim de se regularizar as falhas e consignado à futura fiscalização para que acompanhe as medidas a fim de sanar as irregularidades.

Em seguida o Prefeito Municipal, inconformado com a decisão proferida, interpôs pedido de Reexame das contas alegando que na questão dos pagamentos de precatórios, o município entendeu que a



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

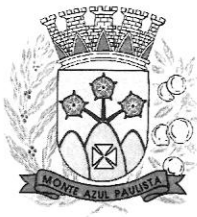


situação estava regularizada com o sequestro do montante em 08/08/2014 mas, que após a decisão desfavorável por parte do TCESP, percebeu que havia a necessidade de se aprofundar na matéria e provar que não houve pagamento a menor. Foi alegado que o TJSP considerou indevidamente, que o município havia realizado 10 depósitos e não 12. Contudo, as parcelas faltantes foram depositadas em 23/01/2014 e 14/02/2014, porém em sua contabilidade as parcelas foram empenhadas e liquidadas no exercício financeiro de 2013. Assim deduziu-se que o município em 2013, comprometeu recursos financeiros e orçamentários para a plena satisfação da dívida de precatórios, provando tal fato com a apresentação de extratos e conciliações bancárias. Foi informado também que por conta da situação descrita acima, foi determinada a instauração de sindicância para apuração dos fatos, no sentido de resguardar os interesses da Administração Municipal assim como averiguar eventuais responsabilidades.

A **Unidade de Economia**, fundamentada no princípio da anualidade, manifestou-se pelo não provimento do pedido de reexame, alegando que por mais que o pagamento ocorreu no exercício seguinte (2014), este não poderia compensar os pagamentos não efetuados ao longo do exercício em análise(2013).

A **Unidade Jurídica** acompanhou o entendimento da Unidade de Economia e opinou pela **improcedência** do pedido de reexame.

A **Chefia do Órgão** concluiu pelo **conhecimento e não provimento** do pedido de reexame.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



O **Ministério Público de Contas**, posicionou-se pelo **conhecimento e não provimento** do pedido de reexame e concluiu que o pagamento extemporâneo não pode ser tomado em favor da Prefeitura, uma vez que fica demonstrado e comprovado que não houve o regular depósito dos valores do momento adequado.

Logo após, em seu **VOTO**, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, entendeu que é possível acolher a argumentação de que houve sim um mal-entendido ao não serem considerados os depósitos que embora realizados em 23/01/2014 e 14/02/2014, se referiam de fato ao exercício em exame. Portanto, restou-se comprovado que o Município já havia quitado todas as parcelas relativas ao exercício de 2013 meses antes de sofrer o sequestro determinado pelo TJSP em agosto/2014 o que permite concluir que embora recolhidas intempestivamente, a despesa havia sido empenhada e liquidada dentro do período fiscalizado. Assim sendo, entendeu que a falha possa ser relevada, porém com recomendação à Prefeitura para evitar reincidência, já que os principais indicadores que norteiam o exame das contas municipais foram observados, apresentando um percentual de investimento de 13,48% e aplicação na saúde e educação em montante muito superior àqueles estabelecidos na Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, em sessão realizada em 01/06/2016, votou-se pelo **provimento** do pedido de reexame, para o fim de que outro parecer seja emitido, agora **Favorável** à aprovação das contas de 2013 da



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, com recomendações assinaladas.

Diante do exposto, concluo e concordo com o **Parecer Favorável** as contas, emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas, onde submeto o Parecer à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento e demais membros desta Casa de Leis.

É o Parecer

Monte Azul Paulista, 03 de agosto de 2016.

EDUARDO MÉDICI DE SOUZA
Diretor Financeiro
CRC 1SP249908/O-2



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



ASSUNTO: CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA-SP.,
RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 - PROCESSO TC-002005/026/13 -
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Esta Comissão de Finanças e Orçamento após proceder o cuidadoso exame “in-loco” no parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e nas contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista - SP., referente ao exercício financeiro de 2013, Processo TC-002005/026/13, em reunião de seus membros, analisando suas disposições, e, em atenção ao Parecer Contábil emitido pelo Setor de Contabilidade desta Casa de Leis, decidimos acatar o Parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e, **APROVAR** as Contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista - SP., referente ao exercício financeiro de 2013, onde apresentamos o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 254/2016

**APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA - SP.,
REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.**

**A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO NO USO DE SUAS TRIBUIÇÕES, APRESENTA O
SEGUINTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:**

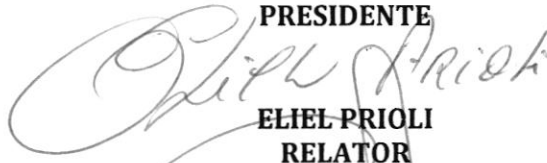
ARTIGO 1º - Fica **APROVADO** o PARECER emitido pela
2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado no processo número TC-
002005/026/13, e, via de consequência, ficam **APROVADAS** as contas da Prefeitura Municipal de
Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, referentes ao exercício financeiro de 2013.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 19 de Agosto de 2016.


JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI

PRESIDENTE


ELIEL PRIOLI

RELATOR

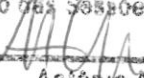

RAQUEL LAURIANO DE SOUZA

MEMBRO



Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLICAR-SE PARA PROXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 22/08/16

Antônio Arnaldo Gerjon
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO
Plenário das Sessões, em 22/08/16

Antônio Arnaldo Gerjon
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n°. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil



DECRETO LEGISLATIVO Nº. 254/2016

**APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA – SP.,
REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.**

ANTONIO ARNALDO GURJON - Presidente da
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, usando das
atribuições que lhe são conferidas,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte
Azul Paulista, Estado de São Paulo, **APROVOU** e ele **PROMULGA** o seguinte
DECRETO LEGISLATIVO :

ARTIGO 1º - Fica **APROVADO** o PARECER
emitido pela 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,
exarado no processo número TC-002005/026/13, e, via de consequência, ficam
APROVADAS as contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de
São Paulo, referentes ao exercício financeiro de 2013.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entra em
vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 23 de Agosto de 2016.


ANTONIO ARNALDO GURJON
Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista - SP.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil



DECRETO LEGISLATIVO Nº. 254/2016

**APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA – SP.,
REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.**

ANTONIO ARNALDO GURJON - Presidente da
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, usando das
atribuições que lhe são conferidas,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte
Azul Paulista, Estado de São Paulo, **APROVOU** e ele **PROMULGA** o seguinte
DECRETO LEGISLATIVO :

ARTIGO 1º - Fica **APROVADO** o PARECER
emitido pela 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,
exarado no processo número TC-002005/026/13, e, via de consequência, ficam
APROVADAS as contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de
São Paulo, referentes ao exercício financeiro de 2013.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entra em
vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 23 de Agosto de 2016.


ANTONIO ARNALDO GURJON
Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista - SP.